



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.431, DE 2025 **(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias de notificarem por escrito, previamente, os titulares de benefícios previdenciários sobre quaisquer descontos em folha decorrentes de empréstimos consignados, associações, seguros, planos de saúde e planos funerários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias de notificarem por escrito, previamente, os titulares de benefícios previdenciários sobre quaisquer descontos em folha decorrentes de empréstimos consignados, associações, seguros, planos de saúde e planos funerários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia, por escrito e por via postal, aos beneficiários de aposentadoria, pensão ou qualquer benefício previdenciário, sobre descontos a serem efetuados em folha por instituições financeiras ou bancárias.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º ficam obrigadas a notificar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da efetivação do desconto, o beneficiário sobre:

- I – contratação ou renovação de empréstimos consignados;
- II – contribuições para associações ou entidades representativas;
- III – contratação ou renovação de planos de seguro de qualquer natureza;
- IV – adesão a plano de saúde;
- V – contratação ou adesão a plano funerário;
- VI – quaisquer outros descontos facultativos ou autorizados em folha.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada por via postal ao endereço do beneficiário constante nos registros da instituição, devendo conter:

- I – identificação completa do beneficiário;
- II – valor, natureza e periodicidade do desconto;
- III – entidade ou empresa responsável pela cobrança;
- IV – número do contrato ou referência do vínculo;
- V – meios de contato para esclarecimentos ou contestação.



Art. 4º A ausência da notificação mencionada nesta Lei tornará nulo o desconto até a devida regularização da comunicação ao beneficiário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e à restituição dos valores descontados de forma irregular.

Art. 6º Os bancos, instituições financeiras e entidades conveniadas deverão encaminhar anualmente, até o mês de março, aos beneficiários com descontos ativos:

I – extrato detalhado da dívida vigente, contendo valor original, saldo devedor atualizado, taxas aplicadas e prazos restantes;

II – relatório de pagamentos efetuados no exercício anterior, discriminando mês a mês os valores amortizados;

III – certidão anual de quitação das obrigações financeiras, conforme previsão do art. 6º da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O extrato e a certidão referidos neste artigo deverão ser enviados de forma escrita, ao domicílio do beneficiário, ou, quando por meio eletrônico, mediante expressa autorização prévia do titular.

Art. 7º As instituições financeiras e bancárias responsáveis por descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados, seguros, planos de saúde, planos funerários ou contribuições associativas ficam obrigadas a enviar, anualmente, até o mês de março, ao endereço do beneficiário:

I – extrato detalhado da dívida ativa, com saldo devedor atualizado e discriminado;

II – relatório parcial dos pagamentos efetivamente realizados no exercício anterior;

III – certidão de quitação anual da obrigação ou declaração de débitos pendentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os beneficiários da Previdência Social de descontos imprevistos ou abusivos em seus proventos.]

Muitos aposentados e pensionistas são surpreendidos com descontos relacionados a empréstimos, seguros, planos de saúde e associações, sem qualquer ciência prévia ou autorização clara.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da notificação escrita e antecipada, esta Lei busca garantir a transparência nas relações contratuais, o direito à informação e o respeito à dignidade do consumidor idoso. É uma medida de justiça e de proteção ao público mais vulnerável economicamente.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço no fortalecimento dos direitos dos beneficiários do sistema previdenciário nacional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17:10820
---	---

FIM DO DOCUMENTO
